



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002066/2002-36
Recurso nº. : 137.381
Matéria : IRPJ – EX: DE 2000
Recorrente : SEMENTES AGRITER LTDA.
Recorrida : 4ª Turma/DRJ – Florianópolis /SC.
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005.

RESOLUÇÃO Nº 101-02.449

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES AGRITER LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10925.002066/2002-36
Resolução n.º : 101-02.449

Recurso nº. : 137.381
Recorrente : SEMENTES AGRITER LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autuação originária da inobservância do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais, estabelecido no art. 15 da Lei 9065/95, nos fatos geradores de 31/12/1996, 31/03/1999 e 30/06/1999, sendo o valor do imposto apurado de R\$ 328.049,77, acrescidos de 75% de multa de ofício e juros de mora devidos à época do pagamento.

Preliminarmente, o contribuinte, de acordo com o artigo 150, § 4º, do CTN, alegou a decadência dos lançamentos cujos fatos geradores tenham ocorridos até abril de 1994, uma vez que se trata de lançamento por homologação.

A Recorrente alegou em sua impugnação que a limitação da compensação de prejuízos fiscais é inconstitucional, confiscatória e desrespeita a capacidade contributiva; que fora contrariado o artigo 110 do CTN e que o CTN, por ter "status" de Lei Complementar não poderia ser alterado por legislação hierarquicamente inferior.

Por sua vez a DRJ de Florianópolis/SC alegou que é incompetente para analisar as questões constitucionais levantadas e que isto caberia somente ao Poder Judiciário e que o Recorrente confessou ter praticado compensação acima do limite legal.

Aduziu também a DRJ, inobstante mencionado impedimento, que a legislação atacada não exclui a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais relativos aos exercícios anteriores a 1995, mas tão somente dispõe sobre novos parâmetros, sendo o direito de compensação apenas limitado, não afetando o direito adquirido e nem o ato jurídico perfeito.

Processo nº. : 10925.002066/2002-36
Resolução n.º : 101-02.449

Assim a DRJ de Florianópolis/SC julgou procedente lançamento constante no Auto de infração, declarando que deve permanecer o limite legal estabelecido à compensação de prejuízos fiscais.

Tempestivamente, o suposto representante da contribuinte interpôs "Recurso Especial" alegando que a compensação de prejuízos fiscais foi alicerçada em dispositivos legais, o que garantem o direito líquido e certo, podendo citar: artigos 43 e 149 do, inciso III, do CTN; art. 512 e 277 do Decreto 3.000/99 (fls. 146/148), uma vez que exerce atividade rural.

Alega também a Recorrente que apresentou defesa em 1ª Primeira Instância mencionando inconstitucionalidade por equívoco (fls. 149).

Por outro lado, a fim de demonstrar a ocorrência de erro de fato, passou a relatar a maneira pela qual contraiu prejuízos, qual seja empréstimos bancários através de cédulas rurais para investimento no setor agropecuário, junto ao Banco do Brasil, argumentando que, por determinação da lei (art. 512 do Decreto 3.000/99), os prejuízos da atividade rural não são limitados em sua compensação.

Aduz ainda que "os valores compensados, se lançados corretamente, teriam constituído um saldo de prejuízo da atividade rural e , conseqüentemente, na Declaração do imposto de renda, seriam compensados com prejuízos da atividade rural e não como prejuízos Fiscais da Atividade em Geral" e que isto não somente não ocorreu em razão de erros de fato, ou seja, erros de preenchimento da declaração, que aponta a fls 149 destes autos, que descaracterizam a receita operacional de 1996 e 1999. Afirma que não houve renda ou aumento de patrimônio, mas sim recuperação de parte do custo de capital investido em períodos anteriores, razão pela qual não houve o aproveitamento indevido de saldos.

Alega também, que ocorreu tão somente a recuperação de parte do custo de capital investido em períodos anteriores e que não houve lucro ou aumento de renda e de patrimônio e sim preenchimento errôneo na declaração, sem

Processo nº. : 10925.002066/2002-36
Resolução n.º : 101-02.449

utilização de prejuízos acumulados. Cita que na declaração do ano base de 1996, toda receita da empresa (R\$ 36.000,00) foi indevidamente lançada na "Venda Mercado Interno de Prod. Fabricação Própria" quando deveria ter sido classificado como "receitas de aluguéis e arrendamentos; que 87.300,00 foi indevidamente lançado como "outras receita operacionais" quando deveriam ser classificado como "receitas de aluguéis e arrendamentos".

Diante desse quadro, considerando que houve apenas ajustes de contas, aduz a Recorrente que tratam-se apenas de Reversão de Reservas passíveis de ajustes, previstas na Lei 6.404/76, art. 186, item III.

Pleiteia o provimento, bem como a determinação para correção dos erros mencionados, afirmando que cumpriu inteiramente o ônus da prova, nesta fase recursal.

Verifica-se, a fls. 215/218, conforme despacho a fls. 237 da autoridade de origem (DRF em Joaçaba/SC), o arrolamento de bens, para efeito de seguimento do presente recurso.

Eis o Relatório



VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

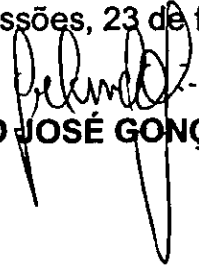
Apesar da tempestividade e do arrolamento de bens, para efeito de seguimento e admissão do presente recurso, não se constata que o signatário da irresignação em pauta, é procurador, ou representante legal da Contribuinte. Não existe qualquer documento que legitime a regular representação da Contribuinte, nem sequer qualquer outra prova que demonstre a manifestação, ratificação ou aprovação dos termos recursais conforme apresentados, pelos representantes legais da Contribuinte.

Em razão disso, de acordo com o prescrito pelo art 990 do RIR/99 que determina a observância das prescrições legais para a representação e procuração do contribuinte, e se verificando que o signatário do Recurso, Sr. João Malaquias dos Santos (fls. 153), não é o representante legal da Contribuinte e sim Srs. Luiz Alberto Boni, José Paulo Boni e Rogério Boni, conforme cópia do Contrato Social a fls. 123 destes autos, e nem existe instrumento de mandato dos respectivos sócios ao signatário acima mencionado, ou mesmo qualquer registro que ratificam os termos recursais lavrados pelo signatário, é de se concluir pela irregularidade da representação da Contribuinte.

Todavia, como o art. 60 do Decreto 70.235/72 permite que seja sanada tal irregularidade, sou por converter o julgamento em diligência a fim de que se intimem os representantes legais da Contribuinte, a fim de regularizarem a situação processual ora analisada, retornando, em seguida, os autos para o competente julgamento.

Eis como voto.

Sala de sessões, 23 de fevereiro de 2005.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO